



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048389-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante POSTO SEBASTIANÓPOLIS LTDA, são agravados CARLOS ALBERTO PEREIRA (ESPÓLIO), CARLOS EDUARDO SANTOS PEREIRA e IVANEIDE SANTOS PEREIRA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.002

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2048389-11.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA - 1ª V.C.

AGRAVANTE: POSTO SEBASTIANÓPOLIS LTDA

AGRAVADOS: CARLOS EDUARDO SANTOS PEREIRA E OUTRO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Reinaldo Moura de Souza

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - MANUTENÇÃO - O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família já foi reconhecida na origem e confirmada por meio de Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, de modo que, ante a ausência de argumentos concretos acerca da alteração da situação que justificasse uma reanálise dos fatos, de rigor a manutenção do reconhecimento da impenhorabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, manteve o acolhimento da alegação de bem de família deduzida pela parte agravada, mantendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula sob nº 56.675, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP (fls. 179 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende a penhora do imóvel, uma vez que a parte agravada não colacionou qualquer documentação atualizada que comprovasse que o imóvel ainda se enquadra na modalidade de bem de família, tendo em vista que o

reconhecimento se deu ainda nos idos dos anos de 2022. Persegue, assim, a reforma da decisão, afastando-se o decreto de impenhorabilidade do bem imóvel da parte agravada (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta.

Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso não procede.

A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade de um único imóvel que sirva de residência própria para a entidade familiar, a fim de garantir o direito constitucional de habitação do devedor.

Mesmo nas hipóteses em que o devedor não resida no imóvel, mas fique comprovado tratar-se de seu único bem, a jurisprudência tem admitido a manutenção de sua natureza de impenhorabilidade, porque visa a garantir o direito fundamental de moradia. A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 486 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Tem-se que a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula sob nº 56.675, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP já foi anteriormente reconhecida às fls. 62 dos autos de origem, nos seguintes termos: "*(...) O imóvel indicado à penhora era de propriedade do devedor falecido e sua companheira Evani que lá reside com sua filha Ivaneide, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Assim, caracterizado como bem de família, indevida sua penhora.*".

Também foi confirmada a impenhorabilidade pelo Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2289202-04.2022.8.26.0000: "*(...) Os documentos contidos nos autos revelam que o imóvel constricto é o único residencial de propriedade da família do executado.*".

Desse modo, uma vez tendo sido declarada a condição de impenhorabilidade sobre o bem, cabia ao agravante trazer ao menos indícios de que a situação fática teria se alterado, a fim de justificar uma reanálise que possibilitasse a modificação do entendimento acima exarado.

Entretanto, o agravante arrola tão somente conjecturas e argumentos vazios acerca da passagem do tempo ser capaz de alterar as situações fáticas, o que se revela uma alegação extremamente frágil e desarrazoada, não havendo, portanto, embasamento para que nova análise recaia sobre a decisão de reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator